



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011714-88.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIQUEIAS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS VALECRED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36458
APELAÇÃO : 1011714-88.2024.8.26.0004
COMARCA : Foro Regional da Lapa – 1ª Vara Cível
APTES. : Miqueias Gomes (Justiça Gratuita)
APDO. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados
Valecred

Ementa. Direito processual civil e civil. Apelação. Embargos à execução. Termo de confissão de dívida. Título executivo extrajudicial. Certeza, liquidez e exigibilidade configuradas. Devedor solidário. Ilegitimidade passiva afastada. Recuperação judicial da devedora principal. Prosseguimento da execução contra coobrigado. Possibilidade. Operação que não se confunde com factoring. Excesso de execução não configurado. Juros devidos desde o vencimento do título. Multa contratual devida. Sentença mantida. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Embargos à execução opostos pelo apelante contra execução de Termo de Confissão de Dívida no valor de R\$ 234.948,00, firmado entre a empresa devedora principal e os devedores solidários, incluindo o embargante.

2. Alegações de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título; ilegitimidade passiva do embargante; nulidade de cláusulas de garantia e solidariedade por se tratar de factoring; excesso de execução quanto à incidência de juros e multa contratual.

3. Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, reconhecendo a validade do título e a responsabilidade do embargante como devedor solidário.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o Termo de Confissão de Dívida possui certeza, liquidez e exigibilidade; (ii) definir se o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução; (iii) estabelecer se a operação se trata de factoring e se há nulidade nas cláusulas de garantia e solidariedade; (iv) determinar se há excesso de execução na cobrança de juros e multa contratual.

III. Razões de decidir

5. O Termo de Confissão de Dívida, assinado pelo devedor principal, pelos devedores solidários e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do CPC, sendo dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

6. A alegação de ilegitimidade passiva do embargante não se sustenta, pois este assinou o termo como devedor solidário, assumindo obrigação autônoma e independente da empresa devedora principal.

7. A recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento da execução contra os coobrigados, conforme artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ.

8. A operação não se caracteriza como factoring, pois a parte exequente é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), instituição distinta das empresas de fomento mercantil, sendo válida a solidariedade assumida pelo recorrente.

9. Não há excesso de execução, pois os juros incidem desde o vencimento da dívida, nos termos do artigo 397 do Código Civil, e a multa contratual de 10% decorre de cláusula expressamente pactuada.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

“O Termo de Confissão de Dívida assinado por devedor principal, coobrigados e testemunhas constitui título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

O devedor solidário pode ser demandado independentemente da situação da empresa devedora principal, sendo legítima sua inclusão no polo passivo da execução.

A recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento da execução contra os coobrigados, nos termos da Súmula 581 do STJ.

Os juros de mora incidem desde o vencimento da obrigação em razão da mora “ex re”, nos termos do artigo 397 do Código Civil.

A multa contratual pactuada é válida e pode ser exigida do devedor solidário.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 784, III; CC, art. 397; Lei 11.101/2005, art. 49, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 581; STJ, REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 26/11/2014; Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. Câmara.

Recurso à r. sentença de fls. 355/357, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, Dr. José Carlos de França Carvalho Neto, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observadas as benesses da gratuidade da justiça.

Recorre ao embargante pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso bem processado (fls. 360/376) e respondido (fls. 380/410).

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo apelante em face da empresa apelada.

Consta nos autos que a execução versa sobre Termo de Confissão de Dívida, no valor de R\$ 234.948,00, firmado em 11/10/2022, sendo a empresa Pérola Comércio de Produtos Alimentícios S.A. devedora principal e Sr. Raphael e Miquéias, devedores solidários.

Em embargos à execução o embargante, ora recorrente, alega em síntese que o título em discussão não apresenta liquidez, certeza e exigibilidade. Pondera ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

Assinala que, tratando-se de operação de factoring, são nulas as cláusulas de garantias, solidariedade ou direito de regresso. Pondera sobre o excesso de execução.

Benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao embargante, sendo recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls. 243).

O embargado se manifestou (fls. 243/268). Em preliminar,

impugnou a justiça gratuita concedida ao embargante, bem como a inépcia da inicial. No mérito, apontou, em resumo, que o embargante assinou a confissão de dívida como devedor solidário e que o título é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Acostou documentos (fls. 269/274).

Réplica às fls. 294/299.

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, manifestaram-se as partes quanto à concordância do julgamento antecipado da lide (fls. 303/350).

Devidamente intimado, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC (fls. 351), o embargante não se manifestou (fls. 354).

A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos termos já expostos.

Recorre o embargante alegando em síntese da inépcia da inicial, diante da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, visto que não houve a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Pontua que não foram obedecidas às condições gerais de toda e qualquer ação, devendo ser demonstrada a existência de pressupostos processuais aptos a conferir-lhe validade.

Sustenta que o apelado deveria comprovar que pagou pelas cessões recebidas, o que não foi feito, visto que não houve comprovante juntado nos autos, nem ao menos o próprio contrato de cessão de crédito, não havendo certeza, liquidez e exigibilidade.

Sustenta pela ilegitimidade passiva, visto que o recorrente assinou o instrumento como devedor solidário, devendo o débito recair exclusivamente sobre a empresa Pérola, devedora principal, sendo que por estar em processo de falência, deveria o apelado habilitar seu crédito nos autos da falência.

Assinala que o Termo de Confissão de Dívida foi assinado em 2022, posteriormente à saída do apelante da diretoria estatuto da Pérola ocorrida em 20/03/2020.

Pondera que a operação se trata de factoring, sendo nulas as cláusulas de garantias, solidariedade ou direito de regresso.

Discorre sobre excesso de execução, uma vez que não são devidos juros de mora desde o vencimento dos títulos, devendo incidir desde o momento em que se constitui a mora, que no presente caso é a data da citação do recorrente. Afirma que não possui responsabilidade sobre a multa de 10% visto que a cobrança deveria ser efetivada diretamente à empresa Pérola.

Requer a reforma.

O recurso não comporta provimento.

De início, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial da ação de execução deduzida pelo apelante.

Infere-se da narrativa dos fatos é possível extrair a pretensão do exequente, que busca tão e apenas o recebimento de valores amparados por títulos inadimplidos. Nada mais do que isso.

E o título exequendo trata-se de Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pela empresa Pérola devedora principal e os devedores solidários Raphael e Miquéias, este último ora recorrente, além de duas testemunhas (fls. 179/187).

Desta feita, referido documento trata-se de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III do NCPC, *“in verbis”*:

“Art. 784 São títulos executivos extrajudiciais:

III o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

Assim, a petição inicial não pode ser considerada inepta, pois cumpre os requisitos formais mínimos, previstos no artigo 797 do

NCPC, amparado pelo título executivo e o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação executória. Desta feita, constata-se que houve o cumprimento dos pressupostos processuais da ação.

Pela narrativa dos fatos na inicial, decorre logicamente a conclusão ou a pretensão do exequente, e não houve qualquer constatação de dificuldade dos devedores em apresentar os embargos à execução.

Segundo Theotonio Negrão:

“A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ 3ª Turma, REsp. 193.10-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p. 345)”. (“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, p. 386, Saraiva, 35ª Ed.).

Assim, inexistem quaisquer irregularidades quanto ao ajuizamento da ação de execução.

Preliminar rejeitada.

Na hipótese dos autos as partes firmaram “Termo de Confissão de Dívidas” em 11/10/2022, no valor de R\$ 234.948,00, para pagamento de 12 parcelas de R\$ 19.579,00, sendo assinado pela empresa devedora principal, devedores solidários, dentre eles o recorrente e duas testemunhas (fls. 179/187).

Conforme já mencionado, trata-se de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III do NCPC, que estabelece:

“Art. 784 São títulos executivos extrajudiciais:

III o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

Nesse sentido o entendimento dessa E. Câmara:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INÉPCIA DA INICIAL. Não ocorrência. Desnecessária a juntada de contratos anteriores que deram origem ao título executivo. Discussão de contratos anteriores que deverá ser veiculada através de ação revisional, pois transborda os limites

do artigo 917 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de discutir abusividades ocorridas em contratos anteriores que resultaram na confissão de dívida em que se funda a execução. **NULIDADE DO TÍTULO. Não configuração. Preenchimento dos requisitos legais. Título líquido, certo e exigível. Execução que veio lastreada em instrumento de confissão de dívida, subscrito pelos interessados e por duas testemunhas. Título executivo extrajudicial. Inteligência do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). Cobrança na forma financiada. Admissibilidade. Exigência que atendeu às diretrizes traçadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.251.331 e 1.255.573. Cobrança, ademais, realizada a pedido do próprio devedor. TAXA DE JUROS. Abusividade. Não ocorrência. Percentuais cobrados que se amoldam à média do mercado para a época em que o contrato foi ajustado. "CALCULADORA DO CIDADÃO" DO BANCO CENTRAL. Método utilizado como fundamento da pretensão. Inadmissibilidade. Instrumento que não contempla todas as particularidades de cada contrato efetivamente ajustado. Meio que não se mostra suficiente para apuração de eventuais erros no cálculo das parcelas. Sentença mantida. Apelação não provida.** (TJSP; Apelação Cível 1005087-10.2020.8.26.0004; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2021; Data de Registro: 15/02/2021) (g.n.).

Desta feita, incontestado que a confissão de dívida entabulada entre as partes é título executivo líquido, certo e exigível, restando que não houve nenhum argumento ou prova suficiente para afastar a sua exigibilidade.

O embargante apelante não nega a relação jurídica firmada, bem como não impugna a assinatura aposta no aludido Instrumento.

No entanto, alega que a empresa devedora principal encontra-se em falência, sendo o recorrente parte ilegítima.

Sem razão, contudo.

O recorrente possui relação com o débito em discussão, visto que assinou o título exequendo como devedor solidário (fls. 182 e 185).

Os direitos do credor contra os coobrigados devem ser preservados em sua integridade, nos termos do artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05.

Confira-se:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1o. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Aplica-se, “*in casu*”, a Súmula nº 581 do STJ, assim transcrita:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” (g.n.).

Referida Súmula apenas pacificou o tema que já era objeto de análise em sede de recurso especial repetitivo:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.” (STJ. 2ª Seção. REsp 133349/SP, Rel. Min.Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014; DJe 02.02.2015).

E o Enunciado nº 43 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ igualmente determinou:

“A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor”.

Assim, evidente a possibilidade de prosseguimento da execução em face do recorrente, que comprovadamente assumiu papel como interveniente garantidor no título de crédito perseguido pelo apelado, tratando-se de obrigação autônoma e independente da situação do devedor principal.

Neste sentido, o entendimento desta E. Câmara:

“Execução de título extrajudicial – Recuperação judicial da devedora principal – Suspensão do feito em face do coobrigado/avalista – Impossibilidade – Obrigação autônoma, alheia ao plano de recuperação – Incidência dos artigos 49, § 1º, e 59, caput, da Lei de Falências – Recurso repetitivo do STJ – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2327663-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão

Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024) (g.n.).

E ainda, de se destacar que a renúncia ao cargo de direção (fls. 12) por si só não afasta a responsabilidade que assumiu expressamente de garantidor da dívida devidamente assinada e demonstrada através do título executivo extrajudicial em discussão.

A propósito:

"PROVA – Embargos à execução – Confissão de dívida - Produção de prova testemunhal e pericial – Inocorrência de cerceamento de defesa – Recurso improvido. ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' – Embargos à execução – Confissão de dívida – Devedor solidário que assinou o título – Parte legítima para figurar no polo passivo da execução – Recurso improvido. EMBARGOS À EXECUÇÃO – Confissão de dívida – Solidariedade da solvência do débito da pessoa jurídica que figura como devedora principal – Hipótese em que assumiu tal obrigação – Recurso improvido. JUROS DE MORA – Embargos à execução – Confissão de dívida – Termo inicial dos juros e da correção monetária que é a data do vencimento da obrigação – Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1002902-05.2018.8.26.0348; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019) (g.n.).

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, diante da possibilidade de prosseguimento da execução em face do devedor solidário, ora apelante.

Deve-se destacar ainda, que diferentemente do alegado, a operação não se trata de factoring.

Isso porque a parte apelada não é empresa factoring.

Veja-se, a propósito, o próprio nome da empresa recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Valecred.

Em denominação mais simplista, trata-se de empresa que cuida de cessão de direitos creditórios.

Segundo a Instrução CVM nº 356 de 17/12/2001, em seu art. 2º, III, assim a conceitua:

“Fundos de Investimento em Direitos Creditórios FIDC: uma

comunhão de recursos que destina parcela preponderante do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em direitos creditórios”

E o art. 3º ainda define: *“Os fundos regulados por esta instrução terão as seguintes características: I serão constituídos na forma de condomínio aberto ou fechado”*.

Desta feita, como bem ponderou a r. sentença singular, *“os Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDCs) não se confundem com as empresas de factoring (fomento mercantil), pois possuem estruturas, atividades e campos de atuações distintos.”* (fls. 357).

Por fim, não há que se falar em excesso de execução.

O executado recorrente sustenta que há excesso de execução, visto que os juros de mora são devidos desde a citação e não dos vencimentos dos títulos. E ainda, sustenta que não possui responsabilidade sobre a multa de 10% visto que a cobrança deveria ser efetivada diretamente à empresa Pérola.

Novamente, sem razão.

Os juros de mora hão de ser considerados a partir da data da inadimplência e não da citação, como pretendido pelo apelante.

Isso porque em se tratando de débito líquido e certo, consubstanciado em título executivo extrajudicial (termo de confissão de dívida), a obrigação torna-se exigível automaticamente no seu vencimento, isto é, constituiu-se a mora “ex re” a partir do momento em que não foi efetuado o pagamento.

Aplica-se à espécie o artigo 397 do Código Civil:

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

Nesse sentido:

“CAMBIAL Duplicatas mercantis Ação de cobrança - Prazo prescricional é o quinquenal e não trienal como pretende a ré apelante - Exegese do art. 206, § 5º, I, do C C - Pretensão de

cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular - Hipótese que não se confunde com o prazo trienal para execução do título de crédito Contagem dos juros de mora e correção monetária a partir das datas do vencimento Admissibilidade Correção monetária não é pena - Mora "ex re"
Exegese do art. 397 do CC Rejeição da tese do recorrente, de que a correção monetária incidiria do ajuizamento da demanda e os juros moratórios da citação - Sentença mantida recursais Cabimento Honorários Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC - Recurso desprovido. (TJSP 1008327-55.2021.8.26.0009
Relator(a): Álvaro Torres Júnior Comarca: São Paulo Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 29/08/2022 Data de publicação: 31/08/2022) (g.n.).

E a multa alegada de 10% encontra previsão contratual, conforme Cláusula 3, item "b", (fls. 181), com plena possibilidade de cobrança em face do recorrente, que figura como devedor solidário do título, conforme já exposto.

Diante disso, por qualquer prisma que se vislumbre a questão, deve ser mantida a r. sentença singular por suas próprias razões e fundamentos.

Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, devendo a parte embargante, ora apelante, arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte adversa no total de 11% do valor da causa, observados os limites estipulados no §2º do mesmo artigo, bem como as benesses da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator